



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450931

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº: 17391

Agravo de Instrumento nº: 2122887-78.2025.8.26.0000

Agravante: Oscar Razera

Agravado: Campofert Comércio, Indústria, Exportação e Importação Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Interessados: Paula Michele Almeida Chagas, Renan Miguel Razera e Ricardo José Razera

Comarca: Guaíra

Juiz: Renata Carolina Nicodemos Andrade

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pretensão de suspensão processual até o julgamento de execução instaurada pelo ora executado em detrimento da exequente. Inexistência de prejudicialidade. Pedido de compensação de créditos objeto de ação revisional. Questão já analisada em decisão anterior, não impugnada pelo agravante. Preclusão caracterizada.
Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em execução de título extrajudicial movida por CAMPOFERT COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA em face de Oscar Razera, que manteve decisão anterior em que restou decidido que o valor objeto de homologação (cálculos apresentados pelo perito) já contabilizava os créditos obtidos pelo executado através da Ação Revisional n.º 1000779-55.2021.8.26.0210.

Recorre o executado. Sustenta direito à compensação, sob pena de enriquecimento sem causa. Pretende ainda a suspensão do feito até o julgamento da Execução que move em face da exequente, sob n.º 1000423-21.2025.8.26.0210.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desnecessário o processamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

O recurso devolve a este E. Tribunal tese já preclusa. Pretende o recorrente novo pronunciamento acerca de seu direito à compensação de créditos obtidos pelo julgamento de procedência da ação revisional.

Contudo, o direito já foi assegurado pela decisão de fls. 745/746 na origem, em que se firmou “*extrai-se que houve a contabilização de tais créditos no cálculo da quantia devida pelo executado (fls.569/571), de modo que o valor homologado corresponde ao valor devido já considerando o processo nº 1000779-55.2021.8.26.0210*”.

E ainda que “*eventual valor remanescente a ser obtido em razão da ação revisional deve se dar por meio próprio, não sendo o bojo do processo de execução adequado para discutir sua liquidação*”.

Contra a decisão, não se insurgiu o agravante, caracterizando-se preclusão.

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO BANCÁRIOS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência - Irresignação do banco réu - Preliminares de prescrição e de decadência - Não conhecimento - Preclusão - Matéria decidida no saneador e coberta pelo manto da coisa julgada - Contrato de empréstimo consignado inexistente perícia grafotécnica que concluiu que as assinaturas não emanaram do punho escrevente do Sr. Luiz Silveira de Vasconcelos prova emprestada - Contrato acessório CRIC (controle de recuperação e inclusão de consignados) que segue a mesma sorte. - Réu que não quis produzir perícia grafotécnica nestes autos - Dano moral configurado - Acolhimento parcial do recurso - Correção monetária desde a data do arbitramento Súmula 362 do STJ - Repetição do indébito -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema 929 do STJ com modulação devolução deverá ocorrer de forma simples até 30/3/2021 e, em dobro, a partir de então, com compensação com o valor recebido em conta pelo autor. DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

(Apelação Cível nº 1008530-74.2022.8.26.0302, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I -Direito Privado 2 - do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel^a. Des^a. Regina Aparecida Caro Gonçalves, j. 4/9/24)

No mais, a propositura posterior de execução em desfavor do ora exequente não tem o condão de suspender o andamento do presente feito, eis que não se amolda às hipóteses de prejudicialidade externa elencadas no art. 313, V, do CPC.

Pelo exposto, nego conhecimento ao recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO
Relator